



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Gabinete Civil
Coordenadoria de Controle dos Atos Governamentais

LEI Nº 9.032, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007.

Institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro do Patrimônio Vivo do Estado do Rio Grande do Norte – RPV-RN e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro do Patrimônio Vivo do Estado do Rio Grande do Norte – RPV-RN, a ser feito em livro próprio a cargo da Fundação José Augusto - FJA, assistida neste mister, na forma prevista nesta Lei, pelo Conselho Estadual de Cultura.

Parágrafo único. Será considerado, para os fins desta Lei, como Patrimônio Vivo do Estado do Rio Grande do Norte, apto, na forma prevista nesta Lei, a ser inscrito no RPV-RN, a pessoa natural ou grupo de pessoas naturais, dotado ou não de personalidade jurídica, que detenha os conhecimentos ou as técnicas necessárias para a produção e para a preservação de aspectos da cultura tradicional ou popular de uma comunidade estabelecida no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Considerar-se-á habilitado para pedido de inscrição no RPV-RN, na forma desta Lei, os que, abrangidos na definição de Patrimônio Vivo do Estado do Rio Grande do Norte, atenderem ainda os seguintes requisitos:

I - no caso de pessoa natural:

- a) estar viva;
- b) ser brasileira residente no Estado do Rio Grande do Norte há mais de 20 (vinte) anos, contados da data do pedido de inscrição;
- c) ter comprovada participação em atividades culturais há mais de 20 (vinte) anos, contados da data do pedido de inscrição;
- d) estar capacitada a transmitir seus conhecimentos ou suas técnicas a alunos ou a aprendizes;

II - no caso dos grupos:

- a) estar em atividade;

b) estar constituído sob qualquer forma associativa, sem fins lucrativos, dotado ou não de personalidade jurídica na forma da lei civil, comprovadamente há mais de 20 (vinte) anos contados da data do pedido de inscrição;

c) ter comprovada participação em atividades culturais há mais de 20 (vinte) anos, contados da data do pedido de inscrição;

d) estar capacitado a transmitir seus conhecimentos ou suas técnicas a alunos ou a aprendizes.

§ 1º O requisito da alínea “d” do inciso I do **caput** deste artigo poderá ser dispensado na hipótese de verificação de condição de incapacidade física causada por doença grave cuja ocorrência for comprovada mediante exame médico-pericial com base em laudo conclusivo da medicina especializada, elaborado ou ratificado por junta médica da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos.

§ 2º No caso dos grupos não dotados de personalidade jurídica, a concessão da inscrição no RPV-RN fica condicionada à aquisição, pelo grupo, da personalidade jurídica na forma da lei civil, mantidos a denominação tradicional do grupo, o objeto cultural e a finalidade não lucrativa.

Art. 3º A inscrição no RPV-RN acarretará para a pessoa natural ou para o grupo inscrito exclusivamente os seguintes direitos:

I - uso do título de Patrimônio Vivo do Estado do Rio Grande do Norte;

II - percepção de bolsa de incentivo a ser-lhes paga pelo Estado do Rio Grande do Norte na forma prevista nesta Lei;

III - prioridade na análise de projetos por eles apresentados ao Sistema de Incentivo à Cultura.

Art. 4º A bolsa de incentivo de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei consistirá no pagamento mensal, pelo Estado do Rio Grande do Norte:

I - à pessoa natural inscrita no RPV-RN, da quantia de R\$ 750,00 (setecentos reais);

II - ao grupo inscrito no RPV-RN, da quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a ser distribuída entre os seus membros na forma prevista nos seus atos constitutivos.

§ 1º Os valores previstos no **caput** deste artigo serão atualizados anualmente, com a variação do INPC, apresentado pelo IBGE.

§ 2º Os direitos atribuídos aos inscritos no RPV-RN na forma prevista nesta Lei terão natureza personalíssima e serão inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser cedidos ou transmitidos, sob qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários, todavia, não geram qualquer vínculo de natureza administrativa para com o Estado.

§ 3º Os direitos atribuídos aos inscritos no RPV-RN, extinguir-se-ão:

I - pelo cancelamento da inscrição na forma prevista nesta Lei;

II - pelo falecimento do inscrito se pessoa natural; ou

III - pela sua dissolução, de fato ou de direito, no caso de grupo.

§ 4º Competirá ao Poder Executivo, através de Decreto, a ser expedido no prazo máximo de 90 dias, fixar o número inicial de participantes no RPV-RN, o número de inscritos anuais e o número máximo de inscrições ativas, inclusive especificando acerca do quantitativo referente a pessoas físicas e jurídicas.

Art. 5º Serão deveres dos inscritos no RPV-RN, observado o disposto no art. 2º desta Lei:

I - participar de programas de ensino e de aprendizagem dos seus conhecimentos e técnicas organizados pela Fundação José Augusto - FJA, cujas despesas serão custeadas pelo Estado e no qual serão transmitidos aos alunos ou aos aprendizes os conhecimentos e as técnicas das quais forem detentores os inscritos no RPV-RN;

II - ceder ao Estado, para fins não lucrativos de natureza educacional e cultural, em especial para suas documentação e divulgação e sem exclusividade em relação a outros eventuais cessionários que o inscrito houver por bem constituir, os direitos patrimoniais de autor sobre os conhecimentos e as técnicas que detiver.

Art. 6º Caberá à Fundação José Augusto - FJA, em comum acordo com a Comissão Estadual de Folclore, acompanhar o cumprimento, pelos inscritos no RPV-RN, dos deveres a eles atribuídos na forma prevista nesta Lei, bem como lhes prestar a assistência técnica e administrativa necessária ao bom desempenho de suas atividades.

§ 1º A cada 02 (dois) anos até o final do exercício financeiro subsequente ao biênio objeto de análise, a Fundação José Augusto - FJA elaborará relatório a ser apresentado ao Secretário de Cultura do Estado relativo ao cumprimento ou não pelos inscritos no RPV-RN dos deveres a eles atribuídos na forma prevista nesta Lei.

§ 2º Na elaboração do relatório de que trata o parágrafo anterior, a FJA assegurará aos inscritos no RPV-RN o direito de ampla defesa para esclarecimento, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de qualquer exigência ou impugnação relativa ao cumprimento dos deveres a ele atribuídos na forma prevista nesta Lei.

§ 3º Não será considerado descumprimento dos deveres a ele atribuídos por esta Lei a impossibilidade, para o inscrito ou para número relevante dos membros de grupo inscrito, de participar dos programas de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei, desde que tal impossibilidade tenha sido motivada por incapacidade física causada por doença grave cuja ocorrência for comprovada mediante exame médico-pericial com base em laudo conclusivo da medicina especializada, elaborado ou ratificado por junta médica da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos.

§ 4º A aprovação pelo Diretor da Fundação José Augusto - FJA por 02 (dois) biênios consecutivos ou por 03 (três) biênios não consecutivos de relatório de que trata o § 1º deste artigo em que tiver ficado constatado o descumprimento por inscritos no RPV-RN de quaisquer dos deveres a ele atribuídos na forma prevista nesta Lei implicará o cancelamento do registro do inscrito inadimplente junto ao RPV-RN.

§ 5º De decisão do Diretor da Fundação José Augusto - FJA que implicar no cancelamento de inscrição no RPV-RN caberá recurso do interessado, com mero efeito devolutivo, ao Conselho Estadual de Cultura que, apreciando-o, manterá ou reformará a decisão recorrida.

Art. 7º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro no RPV-RN:

I - o Conselho Estadual de Cultura;

II - a Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte;

III - os Municípios do Estado do Rio Grande do Norte;

IV - a Comissão de Folclore do Estado do Rio Grande do Norte;

V - as entidades sem fins lucrativos, sediadas no Estado do Rio Grande do Norte, que estejam constituídas há pelo menos 02 (dois) anos nos termos da lei civil e que incluam entre as suas finalidades a proteção ao patrimônio cultural ou artístico estaduais.

Art. 8º Formulado o requerimento de inscrição por parte legítima e instruído com a anuência expressa do candidato ao registro no RPV-RN com os deveres previstos nesta Lei para os inscritos no RPV, bem como com outros documentos que comprovem o atendimento, pelo candidato, dos requisitos previstos nesta Lei para a sua inscrição no RPV-RN, o Diretor da Fundação José Augusto - FJA, considerando habilitado à inscrição o candidato, mandará publicar edital no Diário Oficial do Estado e em jornais de ampla circulação na capital do Estado, para conhecimento público das candidaturas e eventual impugnação por qualquer do povo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação.

§ 1º De decisão do Diretor da Fundação José Augusto - FJA que considerar candidato inabilitado para inscrição no RPV-RN, por não atender qualquer dos requisitos para tanto previstos nesta Lei, caberá recurso do interessado, com mero efeito devolutivo, ao Conselho Estadual de Cultura que, apreciando-o, manterá ou reformará a decisão recorrida.

§ 2º Ultrapassado o prazo para conhecimento e impugnação de que trata o **caput** deste artigo, uma Comissão Especial de 05 (cinco) membros, dentre os quais deverá haver um membro representante da Comissão Estadual de Folclore, designados pelo Diretor da Fundação José Augusto - FJA entre pessoas de notório saber e reputação ilibada na área cultural específica, elaborará relatório acerca da idoneidade da candidatura apresentada.

§ 3º Na elaboração do relatório de que trata o parágrafo anterior, a Comissão Especial, também tratada no mesmo parágrafo assegurará aos candidatos à inscrição no RPV-RN o direito de ampla defesa para esclarecimento, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de qualquer exigência ou impugnação relativa ao atendimento pelo candidato dos requisitos previstos nesta Lei.

§ 4º Caso o número de candidatos apresentados considerados habilitados pela Comissão Especial, de que trata o § 2º deste artigo, exceda o número máximo anual permitido de novas inscrições no RPV-RN, em consonância com o quantitativo fixado pelo

Poder Executivo através de Decreto, a comissão, no seu relatório estabelecerá recomendações de preferência na inscrição com base:

I - na relevância do trabalho desenvolvido pelo candidato em prol da cultura norte-rio-grandense;

II - na idade do candidato, se pessoa natural, ou na antiguidade do grupo; e

III - na avaliação da situação de carência social do candidato.

§ 5º O relatório, de que trata o § 2º deste artigo, contendo, se for o caso, recomendações quanto à preferência na inscrição no RPV-RN na forma prevista no § 4º deste artigo, será apresentado pela Comissão Especial que o elaborou em audiência pública a ser realizada no Conselho Estadual de Cultura que emitirá resolução sobre a idoneidade dos candidatos a registro no RPV-RN apresentados naquele ano e sobre quais deles devem ter concedido sua inscrição no RPV-RN naquele ano.

§ 6º Tendo sido considerado o candidato ou candidatos aptos a registro no RPV-RN, conforme disposto na Resolução do Conselho Estadual de Cultura, de que trata o parágrafo anterior, o Diretor da Fundação José Augusto - FJA, mediante ato próprio a ser publicado no Diário Oficial do Estado, determinará a inscrição do candidato ou candidatos no RPV-RN.

§ 7º A inscrição no RPV-RN produzirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente à publicação do ato concessivo da inscrição.

Art. 9º Todas as disposições relativas aos candidatos à inscrição no RPV-RN ou aos nele inscritos, salvo disposição expressa em contrário, aplicam-se igualmente, no que couber, aos grupos candidatos à inscrição no RPV ou nele inscritos.

Art. 10. Todas as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos créditos orçamentários da Fundação José Augusto - FJA.

Art. 11. O Poder Executivo, mediante decreto, expedido no prazo de 90 dias, expedirá instruções para a fiel execução desta Lei, bem como delegará ao Diretor da Fundação José Augusto - FJA, competência para expedir atos normativos complementares.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 27 de novembro de 2007, 186º da Independência e 119º da República.

DOE Nº. 11.607
Data: 28.11.2007
Pág. 1

WILMA MARIA DE FARIA
Ana Cristina Cabral Medeiros